



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 42547/2023/MF

Brasília, 01 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 241, de 24.07.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1402/2023, de autoria do Senhor Deputado Gilson Marques, que solicita “informações complementares em relação à resposta objeto do RIC 516/2023”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, os Despachos Numerados nº 220 e 234, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ofício nº 434/2023 (36569382), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e o Despacho 36869993, da Secretaria de Política Econômica.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 01/09/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36986790** e o código CRC **D454572B**.



DESPACHO Nº 234/2023/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19995.103409/2023-54

Partindo do que já dito no **DESPACHO Nº 220/2023/PGFN-MF** (36811542), ressalto que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanece na espera da orientação pela Consultoria-Geral da União acerca da possibilidade de disponibilizar ao Congresso Nacional parecer protegido pelo sigilo profissional, no que se insere o parecer requerido no item nº 5 do Requerimento de Informação – RIC nº 1402/2023.

Neste contexto, tendo em vista o prazo para atendimento ao RIC, e colaborando com o mister do Parlamento brasileiro, recomenda-se, dada a natureza do que se protege no sigilo profissional e, caso assim entenda o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, **transferir voluntariamente o dever de sigilo ao órgão requisitante**, com o consequente encaminhamento a este do **PARECER SEI Nº 49/2023/MF** (31953529) e do **DESPACHO Nº 5/2023/PGFN-MF** (31953778), mediante assinatura de **TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO** e observado o procedimento disciplinado no Decreto nº 7.846, de 14 novembr de 2012.

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 31/08/2023, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37020230** e o código CRC **A787D1B7**.

**Nota Cetad/Coest nº 112, de 10 de agosto de 2023.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Requerimento de Informações RIC 1402/2023.

SEI: 19995.103409_2023_54

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata esta nota de responder aos itens 10 e 11 do Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 1.402, de 15 de maio de 2023, de autoria do Deputado Federal Gilson Marques.

ANÁLISE

2. Transcreve-se a seguir o teor dos itens 10 e 11 do Requerimento de Informações.

"10. Em relação à indagação no RIC anterior (pergunta "p"), relativa ao impacto orçamentário-financeiro decorrente da redução de tributos dos combustíveis sobre as transferências previstas aos entes federativos, obrigatória pelo § 5º do art. 131 da Lei nº 14.436/2022 (§ 5º Os projetos de lei e as medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências, relativas à repartição de receitas arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.), a resposta tão somente trouxe os percentuais legais de repartição de receitas - que é muito diferente do que foi perguntado. Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na supracitada Lei nº 14.436/2022, reitera-se a necessidade de resposta, apresentando a necessária estimativa de impacto aos entes federativos que foi feita como requisito para a edição da Medida Provisória.

11. De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o governo estimou o impacto financeiro positivo de R\$ 6,65 bilhões, até 30 de junho de 2023, decorrente da instituição do imposto de exportação sobre petróleo. Linearmente, isso equivale a cerca de R\$ 2,22 bilhões por mês de vigência do imposto de exportação. Qual foi o montante efetivamente arrecadado até a data de resposta deste RIC?"

3. Segue abaixo a tabela com o impacto estimado da medida com base nas transferências previstas aos entes federativos conforme solicitado no item 10 do requerimento.

Tipo de combustível	Renúncia Estimada para MP 1.163/23	% de Repartição dos Tributos			Perda Estimada por ente da federação			(R\$ milhões)
		União	Estados	Municípios	União	Estados	Municípios	
Etanol anidro (Pis Cofins)	-486,20	100,00%	0,00%	0,00%	-486,20	0,00	0,00	
Etanol hidratado (Pis Cofins)	-1.155,87	100,00%	0,00%	0,00%	-1.155,87	0,00	0,00	
Gasolina A (Pis Cofins)	-3.473,81	100,00%	0,00%	0,00%	-3.473,81	0,00	0,00	
Gasolina A (CIDE)	-1.077,15	71,00%	21,75%	7,25%	-764,78	-234,28	-78,09	
Querosene Aviação (Pis Cofins)	-153,29	100,00%	0,00%	0,00%	-153,29	0,00	0,00	
GNV (Pis Cofins)	-267,29	100,00%	0,00%	0,00%	-267,29	0,00	0,00	
Total	-6.613,61				-6.301,24	234,28	-78,09	

Fonte de Dados: Agencia Nacional do Petróleo (ANP).

4. Segue abaixo a tabela com a arrecadação do imposto de exportação sobre petróleo realizada conforme solicitado no item 11 do requerimento.

Imposto de Exportação sobre Petróleo

Mês	Arrecadação (R\$)
Maio	1.013.842.565,15
Junho	1.440.375.357,06
Julho	1.073.460.016,20
Agosto	292.422.781,19
Total Geral	3.820.100.719,60

OBS: Dados extraídos em 09/08/2023.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
 ANDRE ROGÉRIO VASCONCELOS
 Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

**Ministério da Fazenda****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/08/2023 17:31:22 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 10/08/2023 17:31:22 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 10/08/2023 17:30:04 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 10/08/2023 17:05:00 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 10/08/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0823.17336.T7TW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

2F752C26702357D5273446937FF645E3238308D1F598E80F29A5A10947F9B309



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/08/2023 10:19:22 por CARLA ALMEIDA BRESCIA.

Documento autenticado digitalmente em 11/08/2023 10:19:22 por CARLA ALMEIDA BRESCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por JOSILEA CARMELITA MOREIRA DE SOUSA em 14/08/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0823.22494.2CNU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
EE81EF9041B5A0F196C3DE78DA0D6D08503BAB8DA2E494D153FA5F1FA104E613**



Ministério da
Fazenda



Ofício nº 434/2023 – RFB/Gabinete

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.402, de 2023, itens de nº 10 e 11, que requer informações complementares ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, em relação à resposta objeto do RIC 516/2023. Referência: 19995.103409/2023-54.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, a Nota Cetad/Coest nº 112, de 10 de agosto de 2023, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



PARECER SEI Nº 2978/2023/MF

“Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).”

TRIBUTOS EM ESPÉCIE. IMPOSTOS. IMPOSTO I EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCA RENÚNCIA DE RECEITA E O ART. 14 DA LRF.

PARECER EM REQUERIMENTO COMPLEMENTAR I INFORMAÇÕES. RIC 1402/2023. Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Fazenda relativas à alegação de inconsistência da Exposição de Motivos 26/2023, referente à MP 1.163/2023, que "reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação". Análise jurídico-tributária. Informações efetuadas nos limites da atribuição legal da PGFN e regimental da CAT.

Processo SEI nº 19995.103409/2023-54

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Informações-RIC nº 1402/2023 (34172491), oriundo da Câmara dos Deputados, nos termos do Ofício 1aSec/RI/E/nº 214 (36213612), enviado à PGFN pela Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, conforme Despacho Sei (36222428), objetivando a elaboração de resposta aos questionamentos de nº 5, 7 e 8, até o dia 21/8/2023, prazo esse que foi postergado para o dia 23/8/2023.

2. Consta no documento que o RIC está fundamentado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contendo solicitação ao Ministro da Fazenda para que forneça informações "acerca das inconsistências da Exposição de Motivos nº 26/2023, relativa à Medida Provisória (MP) nº 1.163/2023 e as finalidades extrafiscais e estudos relacionados a respeito da incidência do imposto de exportação".

3. Na origem, identifica-se que se trata de pedido complementar ao RIC 516/2023, objeto de resposta, no que se relaciona com a competência desta CAT/PGFN, nos termos do PARECER SEI Nº

4. Feita esta breve síntese, passa-se à análise.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

5. De partida, apenas sublinhe-se a informação de que a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários integra a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, órgão jurídico com competência legal para o assessoramento e consultoria jurídica, em matéria tributária, no âmbito do Ministério da Fazenda, com base no art. 13 da LC 73, de 1993, c/c nos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

6. Foi nesse contexto normativo que esta CAT examinou a juridicidade da Medida Provisória nº 1.163/2023, objeto deste RIC, elaborado em complementação ao RIC 516/2023.

7. Vale rememorar que a Medida Provisória 1.163/2023 veiculou benefício tributário (consistente na prorrogação da redução de alíquotas de PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep Importação, Cofins-Importação e Cide) incidente sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de alguns combustíveis, do qual decorre renúncia de receitas tributárias já previstas na Lei Orçamentária Anual de 2023, bem como promoveu a elevação da alíquota do imposto de exportação, até 30 de junho de 2023, incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

8. Nesse passo, repisa-se a informação no sentido de que, por tratar-se de Medida Provisória concessiva de benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita, consistente em hipótese de redução da alíquota, a medida proposta encontrava-se condicionada à apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, no arts. 113 do ADCT, e à demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nos artigos que tratam da matéria na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – Lei nº 14.436, de 2022, competindo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a avaliação de eventual impacto da alteração legislativa, com base no art. 1º da Portaria MF 453, de 2013.

9. Importante novamente sublinhar que a CAT **não analisa o mérito das informações** de natureza orçamentário-financeira lançadas na Exposição de Motivos, apenas exige que o proponente as relate como forma de atender as imposições legais, dentre elas, aquelas que decorrem do Decreto nº 9.191, de 2017, do art. 113 do ADCT, do art. 14 da LRF e da LDO vigente (Lei nº 14.436/2022).

10. Dos questionamentos complementares formulados, objeto deste RIC, conforme apontou a ASPAR, atrai a competência deste órgão jurídico aqueles descritos nos itens nº 5, 7 e 8, na linha dos apontamentos a seguir efetuados.

a) Item 5:

"5. A resposta ao RIC nº 516/2023 negou o acesso ao Congresso Nacional nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, à completa avaliação jurídica relativa à edição da Medida Provisória nº 1163/2023, realizada pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários do Ministério da Fazenda, com a justificativa de que o exame de "juridicidade efetuado por esta CAT nos termos da análise vertida no PARECER SEI N. 49/2023, sobre a qual recai sigilo profissional, com fundamento no art. 116 da Lei n. 8.112, de 1990 e no inciso VII do art. 34 da Lei n. 8.906, de 1994.". (grifo aditado)

Contudo, tais dispositivos são relacionados especificamente com os deveres do servidor público e a infração disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ademais, em matérias análogas, objeto de avaliação pela CGU em diversos precedentes, dentre os quais se destacam 99909.000738/2019-29 (refere-se a acesso a pareceres jurídicos da Petrobrás S.A.)1, 99928.000127/2019-522 e 99944.000132/2020-093, o entendimento da CGU sobre o assunto, portanto, indica que pareceres jurídicos da Administração Direta e Indireta têm natureza pública e devem se submeter a sigilo no caso de riscos ao Estado e à sociedade. O sigilo profissional do advogado não é aplicável a pareceres jurídicos apresentados em processos administrativos.

Além disso, pareceres jurídicos produzidos por órgãos e entidades da Administração Pública, utilizados como fundamento para a tomada de decisão administrativa, possuem natureza pública, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei no 12.527/2011 c/c o artigo o artigo 20 do Decreto no 7.724/2012.

Portanto, **requer-se a apresentação do citado Parecer SEI nº 49/2023**e de todas as análises jurídicas realizadas pelo Ministério da Fazenda acerca da edição da supracitada Medida Provisória".

11. No que diz respeito ao **requerimento ora efetuado**, no sentido de que seja apresentado "o citado Parecer SEI nº 49/2023 e de todas as análises jurídicas realizadas pelo Ministério da Fazenda acerca da edição da supracitada Medida Provisória" vale esclarecer, como ponto de partida, que o requerimento de acesso àquela análise jurídica somente ocorreu neste momento, ou seja, **não houve negativa de acesso ao Parecer Sei 49/2023, considerando que ele não foi requerido no RIQ originário**.

12. Sobre a possibilidade de disponibilização de acesso a parecer gravado com sigilo profissional, requerido no contexto de "requerimento de informações", deve-se registrar que a análise de tal possibilidade refoge à competência desta CAT, de modo que se encaminhou consulta interna, objetivando o esclarecimento do ponto, nos termos do Despacho do Procurador-Geral Adjunto Tributário (36423944), a seguir reproduzido:

Trata-se do Requerimento de Informação nº 1402/2023, encaminhado à PGFN pela Aspar/MF (36222428), para análise e elaboração de resposta aos questionamentos nº 5, 7 e 8, até o dia **21/8/2023**.

Cumpre destacar o teor do item 5 do RIC, no qual há requerimento de apresentação do Parecer SEI Nº 49/2023 (CAT/PGAT/PGFN), revestido de sigilo profissional:

5. A resposta ao RIC nº 516/2023 negou o acesso ao Congresso Nacional[\[1\]](#), nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, à completa avaliação jurídica relativa à edição da Medida Provisória nº 1163/2023, realizada pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários do Ministério da Fazenda, com a justificativa de que o exame de "juridicidade efetuado por esta CAT nos termos da análise vertida no PARECER SEI N. 49/2023, sobre a qual **recai sigilo profissional**, com fundamento no art. 116 da Lei n. 8.112, de 1990 e no inciso VII do art. 34 da Lei n. 8.906, de 1994."(grifo aditado)

Contudo, tais dispositivos são relacionados especificamente com os deveres do servidor público e a infração disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ademais, em matérias análogas, objeto de avaliação pela CGU em diversos precedentes, dentre os quais se destacam 99909.000738/2019-29 (refere-se a acesso a pareceres jurídicos da Petrobrás S.A.), 99928.000127/2019-522 e 99944.000132/2020-093, o entendimento da CGU sobre o assunto, portanto, indica que pareceres jurídicos da Administração Direta e Indireta têm natureza pública e devem se submeter a sigilo no caso de riscos ao Estado e à sociedade. O sigilo profissional do advogado não é aplicável a pareceres jurídicos apresentados em processos administrativos.

Além disso, pareceres jurídicos produzidos por órgãos e entidades da Administração Pública, utilizados como fundamento para a tomada de decisão administrativa, possuem natureza pública, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei no 12.527/2011 c/c o artigo o artigo 20 do Decreto no 7.724/2012.

Portanto, requer-se a apresentação do citado Parecer SEI nº 49/2023 e de todas as análises jurídicas realizadas pelo Ministério da Fazenda acerca da edição da supracitada Medida Provisória.

Considerando a natureza do item citado, que diz respeito ao alcance do sigilo profissional dos pareceres jurídicos da Advocacia Pública, é necessário ouvir a Procuradoria-Geral Adjunta competente no intuito de esclarecer as seguintes questões:

1. O sigilo profissional do advogado é aplicável aos pareceres jurídicos da Advocacia Pública, utilizados como fundamento para a tomada de decisão administrativa?

2. O sigilo profissional dos pareceres jurídicos da PGFN pode ser oposto diante de requerimento de informação formulado pelo Congresso Nacional?

Encaminhe-se à PGAD/PGFN, em processo apartado instruído com os documentos pertinentes ao RIC nº 1402/2023 (34172491, 36213612 e 36222428), para análise das questões.

13. Na sequencia, sobreveio aos autos, para ciência desta CAT, o opinativo elaborado pela Adjuntoria Administrativa desta PGFN, nos termos do PARECER SEI Nº 3126/2023/MF, proferido no processo Sei n. 10951.106340/2023-52, dando conta de que submeteu à apreciação da Consultoria-Geral da União o questionamento referente à possibilidade de o sigilo profissional dos pareceres jurídicos da PGFN ser oposto diante de requerimento de informação formulado pelo Congresso Nacional, com fundamento nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, para que seja fixada a interpretação a ser seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal quanto ao tema.

14. **Diante do que se apresenta, comprehende-se que a manifestação da Consultoria-Geral da União é indispensável para fixar a interpretação a ser seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal, para fins de obter a orientação quanto à possibilidade de disponibilização de parecer gravado com sigilo profissional, no que se insere o parecer requerido no contexto deste RIC.**

15. E isso porque, confirma-se a informação contida no RIC 516/2023, no sentido de que o Parecer Sei 49/2023, elaborado quando da análise da juridicidade da Medida Provisória 1.163/2023, é revestido de **sigilo profissional**, o que encontra fundamento de validade no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho 1994 (Estatuto da OAB).

16. Acrescenta-se, ainda, que autoriza o **sigilo profissional** contido naquela análise a regra prevista na Lei de Acesso à Informação, à luz do art. 22 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no inciso I do art. 6º do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta. Outrossim, a classificação de **sigilo profissional** observou, também, a orientação institucional traduzida no Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 2328/2013.

17. Por fim, informa-se que, no âmbito deste órgão jurídico, somente o Parecer Sei 49/2023 foi elaborado no contexto da análise da medida provisória que motiva este RIC.

b) Item 7:

"No entendimento do Ministro da Fazenda, objetivamente, qual é fundamento constitucional para a União instituir imposto de exportação com finalidade de "apropriar" lucros exorbitantes?

18. Informa-se que a análise da motivação da medida, no que se insere a motivação econômica, a exemplo do "lucro exorbitante" ou do "lucro extraordinário", não perfaz atribuição deste órgão consultivo, que se limita a examinar a matéria pela perspectiva jurídico-tributária.

19. Não obstante isso, reputa-se válido informar que não se deve confundir o fundamento jurídico constitucional da medida (materialidade tributária, na espécie, a exportação), com os fundamentos de política econômica adotados para a sua edição (a exemplo do "lucro exorbitante" ou do "lucro extraordinário").

20. A proposta de Medida Provisória, que deu origem à MP 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, conforme já mencionado no RIC nº 516/2023, foi analisada juridicamente à luz do texto constitucional, não tendo sido identificado óbice à proposta que veiculou elevação da alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (item 8 da EM), o que encontra fundamento constitucional de validade no § 1º do art. 153 da CF c/c o art. 62 da CF.

21. Com efeito, é a lei ordinária (ou Medida Provisória, já que essa tem força de lei) que deve prever os limites e as condições para a alteração de alíquotas do imposto de exportação.

22. E isso, alinha-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:

I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II. II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R.. IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V. - R.E. conhecido e provido.(RE no 225.602, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 25/11/1998, Publicação em 06/04/2001).

23. Importante reforçar que o imposto de exportação, à luz do inciso III do art. 153 da CF, tem como materialidade a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados. No caso presente, a Medida Provisória apenas veiculou proposta de alteração da alíquota do imposto de exportação, em linha com a materialidade constitucionalmente prevista, ou seja, a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados.

24. Destaca-se: não se trata de uma nova hipótese de materialidade do imposto de exportação com a finalidade de “apropriar” lucros exorbitantes, pois, hipoteticamente, se fosse hipótese de criação de uma nova materialidade constitucional (uma nova hipótese de incidência), haveria a exigência de observância da regra que decorre da competência residual da União para instituir um novo tributo, tal como previsto no inciso I do art. 154 da CF.

c) Item 8:

8. No entendimento do Ministro da Fazenda, uma Medida Provisória pode regulamentar requisitos constitucionais em matéria tributária reservados à lei complementar?

25. Os limites materiais à edição de MP são aqueles previstos nos §§ 1º e 2º do art. 62, da CF, extraindo-se do inciso III do § 1º que é vedada a utilização de MP para veicular matéria reservada a lei complementar.

26. Ao trazer essa realidade normativa à proposta que deu origem à MP 1.163/2023, objeto deste RIC, entende-se pela sua não incidência.

27. E isso porque a majoração do imposto de exportação pode ser efetuada por decreto, na hipótese de preponderância da sua finalidade extrafiscal, ou por lei ordinária (ou MP), quando prevalecente o caráter fiscal da medida, como no caso dos autos.

28. Ademais, cabe à lei estabelecer as condições e limites para a alteração das alíquotas do imposto de exportação, nos termos do art. 153, § 1º, da Constituição. Portanto, o veículo normativo utilizado -Medida Provisória- para a elevação da alíquota do imposto de exportação, encontra-se adequado sob a perspectiva constitucional.

29. Com efeito, é a lei ordinária (ou Medida Provisória, já que essa tem força de lei) que deve prever os limites e as condições para a alteração de alíquotas do imposto de exportação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:

I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II. II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R.. IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V. - R.E. conhecido e provido.

30. Essas são as considerações que, neste momento, reputam-se necessárias, em resposta ao RIC 1402/2023.

III - DA CONCLUSÃO

31. Diante do que se apresenta, nos limites da atribuição legal desta PGFN (Lei Complementar nº 73, de 1993) e regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Portaria n. 36, de 24 de janeiro de 2014), sugere-se o envio, ao Sr. Ministro da Fazenda, da análise jurídico-tributária que recaiu, especificamente, sobre os itens 7 e 8 do Requerimento de Informações nº 1402/2023, acrescido dos esclarecimentos relativos ao item 5, os quais indicam que a disponibilização do Parecer Sei 49/2023 revestido de sigilo profissional aguarda orientação a ser fixada pela Consultoria-Geral da União, nos termos da solicitação efetuada no PARECER SEI Nº 3126/2023/MF, com fundamento nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, acrescido da informação de que, no âmbito deste órgão jurídico, somente o Parecer Sei 49/2023 foi elaborado no contexto da análise da Medida Provisória 1.163/2023.

À consideração.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 2978/2023/MF.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto Tributário.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Coordenadora de Assuntos Tributários Substituta

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo o Parecer SEI nº 2978/2023/MF.

2. Encaminhe-se à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de envio da análise ao Sr. Ministro da Fazenda, em atenção ao Despacho Sei (36222428), da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, em resposta ao Requerimento de Informação RIC 1402/2023 (34172491), recebido por intermédio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 214 (36213612).

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/08/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/08/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 23/08/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 23/08/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36270509** e o código CRC **10A65380**.



DESPACHO

Processo nº 19995.103409/2023-54

À MF-SPE-GABIN,

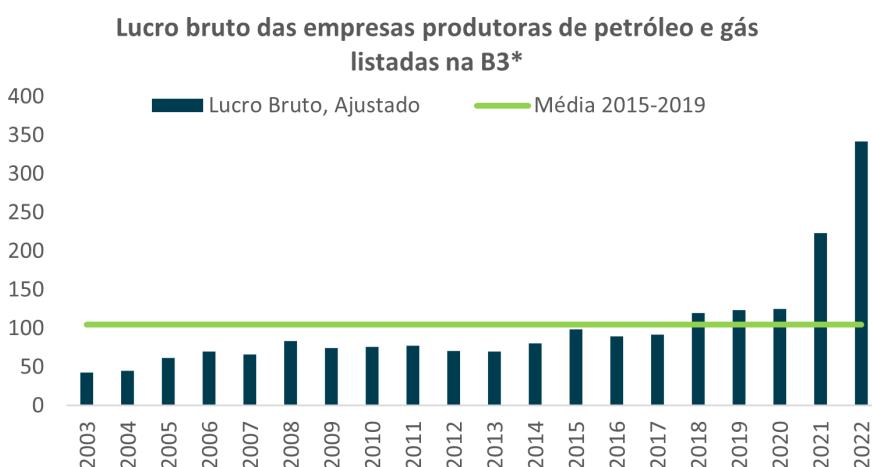
Em atenção ao Despacho MF-SPE-GABIN 6225867 e ao Despacho MF-GMF-ASPAR-DIDEP 36213666, acerca dos questionamentos parlamentares encaminhados por meio do **Requerimento de Informação 1402/2023 (34172491)**, seguem logo abaixo nossas contribuições para compor as **respostas às questões dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 9**, elencadas no referido **RIC 1402/2023**.

==

RESPOSTAS:

1) Na resposta ao RIC nº 516/2023, o Ministério da Fazenda informou que o imposto de exportação sobre petróleo buscava capturar parcela dos lucros exorbitantes de empresas produtoras de petróleo, além de ter finalidade fiscal. Tratava-se, portanto, de um imposto com preponderância da finalidade arrecadatória que, adicionalmente, permitia ao governo se apropriar de lucros exorbitantes (finalidade regulatória ou extrafiscal).

O gráfico abaixo exibe a evolução do lucro das empresas produtoras de petróleo e gás listadas na B3, de 2003 a 2022. Pelo gráfico, fica evidente que os rendimentos de capital dessas empresas superaram a média histórica em mais de 2 desvios-padrões em 2021 e, sobretudo, em 2022.



*Petrobras, 3R Petroleum, Enauta, Prio, Petroleoconcavo e Petro Manguinhos. Fonte: Bloomberg

2) Conforme colocado na resposta ao questionamento 1, o imposto sobre

exportação de petróleo teve como finalidade preponderante elevar a arrecadação a fim de compensar a reoneração apenas parcial de alguns combustíveis, de março a junho. Outra finalidade, secundária, foi a de permitir que o governo se apropriasse de parcela do lucro exorbitante no setor de óleo e gás durante os dois últimos anos.

Lucros exorbitantes, ou lucros extraordinários, podem ser definidos como “(...) ganhos não previstos e fortuitos, usualmente gerados por eventos excepcionais e inesperados, como guerras, desastres naturais ou pandemias” (Hebous et al., 2022).

3) Tanto a pandemia como a guerra na Ucrânia causaram rupturas no fornecimento de petróleo, levando ao aumento nos preços da commodity e possibilitando lucros extraordinários às empresas do setor em 2021 e 2022. O imposto de exportação permitiu que o governo se apropriasse de pequena parcela desse lucro, de maneira apenas temporária. A taxação ocorreu em contexto muito específico e teve como finalidade principal a arrecadação, apesar de também ter caráter regulatório.

Investidores apenas deixariam de participar de novos certames de concessões de óleo e gás e em leilões de partilha se o setor não gozasse de lucro econômico. Este não foi o caso do Brasil, a julgar pelos altos lucros verificados em 2021 e 2022.

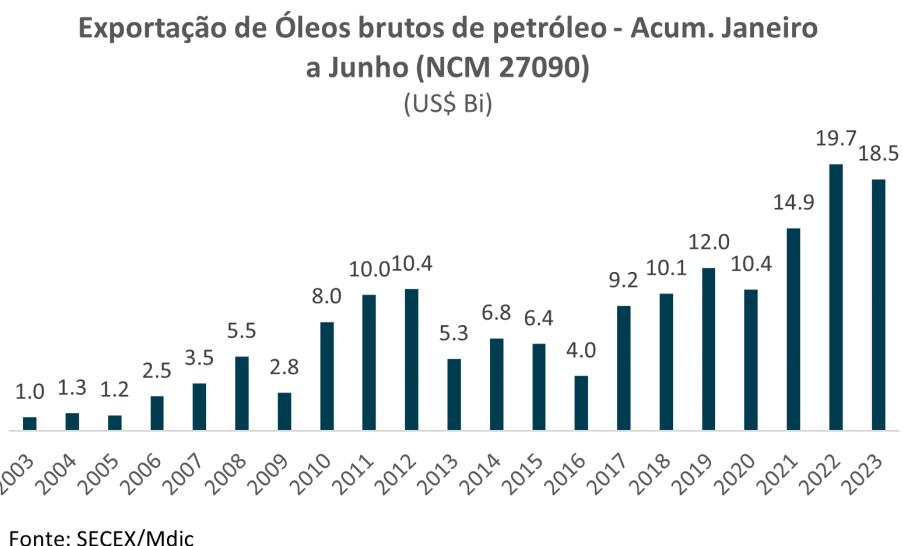
Mesmo com a imposição do imposto de exportação, o volume exportado seguiu crescendo em 2023, sugerindo que a margem de lucro dessa atividade continuou sendo satisfatória. Entre janeiro e junho de 2023, foram exportados cerca de 366 milhões de barris de petróleo, o maior volume no 1º semestre desde 2003.

Exportação de Óleos brutos de petróleo - Acum. Janeiro a Junho (NCM 27090)

(Milhões de Barril equivalente de Petróleo)

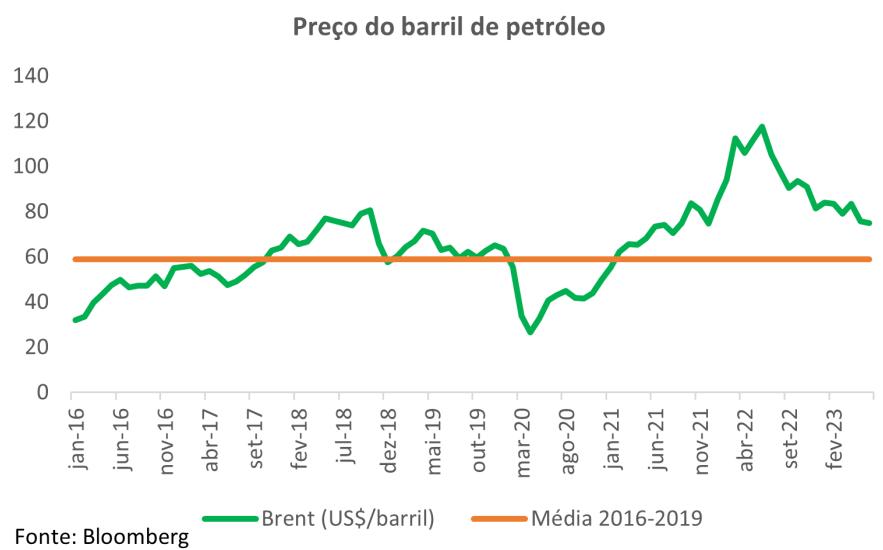


Fonte: SECEX/Mdic



4) Foram observadas altas cotações para o preço do petróleo durante 2021 e 2022, em resposta a disruptão no fornecimento da commodity por causa da pandemia e em seguida, do conflito entre Rússia e Ucrânia. Os altos preços do petróleo permitiram maiores lucros às empresas produtoras da commodity. Com a imposição de um imposto de exportação temporário foi possível elevar a arrecadação, além de capturar parcela desse lucro extraordinário, para benefício de toda a população brasileira.

Importante notar que a imposição de imposto de exportação sobre o petróleo foi realizada também em outros países, dado o contexto econômico e geopolítico observado durante os anos de 2021 e 2022. Um exemplo é o Excess Profits Levy (EPL), instituído pelo Reino Unido em maio de 2022 para taxar lucros de empresas produtoras de petróleo em cerca de 25%. Esse imposto deverá expirar apenas em dezembro de 2025 ou quando os preços do petróleo e gás natural voltarem aos níveis normais, o que ocorrer primeiro (Hebous et al, 2022).



(...)

6) As respostas dos diferentes órgãos do Ministério da Fazenda não foram contraditórias, mas complementares. O imposto sobre a exportação de petróleo teve como finalidade preponderante a justificativa fiscal. No entanto, também possui caráter

regulatório, já que permite ao governo se apropriar de parcela dos lucros exorbitantes observados no setor de Óleo e Gás para o benefício de toda a população brasileira.

(...)

9) O imposto de exportação sobre o setor de petróleo correspondeu a alíquota de 9,2% a ser aplicada sobre as exportações de petróleo entre 1º de março de 2023 e 30 de junho de 2023. Com esse imposto, foram arrecadados cerca de R\$ 3,82 bilhões, que equivale a apenas 1,1% do lucro bruto das empresas produtoras de petróleo listadas na B3 em 2022.

Considerando que o percentual do lucro apropriado pelo Estado por meio do imposto de exportação foi pequeno, que o lucro econômico e contábil das empresas produtoras de petróleo e gás em 2022 seguiu consideravelmente maior que a média histórica mesmo após descontado o montante arrecadado com o imposto, e que as exportações de petróleo no primeiro semestre de 2023 atingiram patamar recorde desde 2013, pode-se afirmar que o impacto econômico da imposição do imposto de exportação sobre o setor de petróleo e gás foi muito pequeno, não devendo impactar nem a produção, nem a geração de empregos e nem os investimentos no setor.

O imposto, além disso, pode ser perfeitamente justificado no contexto em que foi aplicado, logo após período atípico de altas cotações do petróleo por causa da pandemia e do conflito entre Rússia e Ucrânia. Outros países também aplicaram imposto similar.

(...)

Referências:

Hebous, Shafik e Prihardini, Dinar and Vernon, Nate, **Excess Profit Taxes: Historical Perspective and Contemporary Relevance (September 1, 2022)** IMF Working Paper No. 2022/187, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4234376>

==

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL DE AZEVEDO RAMIRES LEÃO

Coordenador-geral de Projeções Econômicas

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL NADAL CESAR GONÇALVES

Subsecretaria de Política Macroeconômica

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SANTOS MELLO
Secretário de Política Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Azevedo Ramires, Coordenador(a)-Geral**, em 25/08/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Nadal Cesar Gonçalves, Subsecretário(a)**, em 25/08/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santos Mello, Secretário(a)**, em 25/08/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36869993** e o código CRC **F18403E4**.

Referência: Processo nº 19995.103409/2023-54.

SEI nº 36869993



DESPACHO Nº 220/2023/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19995.103409/2023-54

APROVO o **PARECER SEI Nº 2978/2023/MF** (36270509), oriundo da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária e cujo conteúdo aborda as afirmações e indagações contidas nos itens de nº 5, nº 7 e nº 8 do Requerimento de Informação – RIC nº 1402/2023, que "Requer informações complementares ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, em relação à resposta objeto do RIC 516/2023." (34172491).

Em relação ao item nº 5, esclareço que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se rege pelo princípio da transparência e defende a publicidade e o acesso aos dados estatais como regra, à luz do que expressa o art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Outrossim, orienta-se pelo que dispõem os artigos 22, 25 e 31 da referida norma, acerca da restrição daquele acesso nos casos a abarcar o sigilo e o respeito às informações pessoais, como direito fundamental.

E é inserto neste contexto que o pleito disposto no referido item nº 5 do RIC nº 1402/2023 foi abordado no Parecer SEI nº 2978/2023/MF, visto que o Parecer SEI nº 49/2023 ergue-se classificado como manifestação protegida pelo sigilo profissional, resguardado pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Portanto, o quadro posto exige reflexão sistêmica que analise o preceito do art. 50, §2º, da Constituição Federal em conjunto com as disposições do art. 34, inciso VII, da Lei nº 8.906, de 1994 e art. 116, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Pela referida necessidade de reflexão, o assunto foi submetido à análise e orientação da Consultoria-Geral da União, nos termos previstos no art. 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, para que seja fixada a interpretação a ser seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal quanto ao tema.

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 24/08/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36811542** e o código CRC **339925FA**.